



**Poder Judiciário
Justiça Comum
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024069629 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA, da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Josélio Rodrigues de Oliveira Filho, pela perícia realizada no processo n. 0002203-92.2013.8.15.2003, movido por MARIA DA CONSOLACAO POLICARPO, em face de UGO LEMOS GUIMARAES FILHO

Data da Autuação: 11/06/2024

Parte: Joselio Rodrigues de Oliveira Filho e outros(1)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520245559617

Nome original: Ofício 0002203-92.2013.8.15.2003.pdf

Data: 11/06/2024 12:09:53

Remetente:

Ilka de Lourdes Coutinho Costa
Protocolo e Distribuição - JUDICIAL
TJPB

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Oficio para abertura de processo administrativo para pagamento de honorários periciais



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL**

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa/PB
CEP: 58.055-018, Telefone: (83)3238-6333

OFÍCIO N° 399/2024-SGI

João Pessoa/PB, 6 de junho de 2024.

Nº DO PROCESSO: 0002203-92.2013.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO POLICARPO

REU: UGO LEMOS GUIMARAES FILHO

D E S T I N A T Á R I O :

A o Excelentíssimo Senhor Doutor
Desembargador João Benedito da Silva
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
João Pessoa/PB

Senhor Presidente,

Nos termos da Resolução nº 09/2017 solicito a Vossa Excelência o pagamento dos honorários do perito médico Josélio Rodrigues de Oliveira Filho, CPF 089.258.064-01:

- a) número do Processo: 0002203-92.2013.8.15.2003;
- b) nome das partes e CPF/CNPJ: AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO POLICARPO; REU: UGO LEMOS GUIMARAES FILHO;
- c) valor dos honorários finais: R\$ 2.459,30 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos - ID 68595917);
- d) número da conta bancária para crédito: 001 Banco do Brasil, Ag: 1635-7, CC: 48723-6;



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 06/06/2024 13:59:08
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060613590809300000086121913>
Número do documento: 24060613590809300000086121913

Num. 91676299 - Pág. 1

e) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo: atuação como perito na área médica do Juízo;

f) declaração expressa de reconhecimento, pelo MM. Juiz de Direito, do direito da parte autora à Justiça gratuita, servindo a assinatura digital deste expediente como declaração expressa desse reconhecimento, Id 13795405, pág. 44;

g) certidão da entrega em cartório do laudo pericial, Id 83838913;

h) endereço, telefone e inscrição no INSS do perito: residente na médica na Rua Radialista Severino Gomes de Brito, 87, José Américo de Almeida, João Pessoa/PB, 58074-060, Médico; Telefone: (83) 99900-3016; E-mail: (83) 99900-3016.

Respeitosamente,

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 06/06/2024 13:59:08
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060613590809300000086121913>
Número do documento: 24060613590809300000086121913

Num. 91676299 - Pág. 2



Poder Judiciário da Paraíba

4ª Vara Regional de Mangabeira

Vistos, etc.

- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- Cite-se.

João Pessoa, 10 de abril de 2013.

Ximenes
Andréa Dantas Ximenes
Juíza de Direito



Número: 0002203-92.2013.8.15.2003

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **02/04/2013**

Valor da causa: **R\$ 317.342,78**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| MARIA DA CONSOLACAO POLICARPO (AUTOR) | JOAO PAULO SOARES NOBREGA (ADVOGADO) André Martins Pereira Neto (ADVOGADO) ADAHYLTON SERGIO DA SILVA DUTRA (ADVOGADO) |
| LEONARDO FONTES SILVA (REU) | |
| UGO LEMOS GUIMARAES FILHO (REU) | VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO (ADVOGADO) |
| NICOLE CARDOSO DE MELO MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Josélio Rodrigues de Oliveira Filho (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 80670 762 | 17/10/2023 10:30 | Decisão | Decisão |
| 81654 360 | 04/11/2023 08:45 | Aceite de Nomeação - Perícia | Petição (3º Interessado) |
| 82319 889 | 17/11/2023 14:02 | Despacho | Despacho |
| 83838 913 | 19/12/2023 13:20 | Laudo Pericial + Solicitação de Mandado de Pagamento | Petição (3º Interessado) |
| 90415 353 | 23/05/2024 12:45 | Sentença | Sentença |



Poder Judiciário da Paraíba
Fórum Regional de Mangabeira
2^a Vara Regional Cível de Mangabeira – ACERVO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0002203-92.2013.8.15.2003 [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO POLICARPO.

REU: LEONARDO FONTES SILVA, UGO LEMOS GUIMARAES FILHO.

DECISÃO

Trata de **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**, movida por **Maria da Consolação Policarpo**, em face de **Ugo Lemos Guimarães Filho e Leonardo Fontes Silva**, todos devidamente qualificados.

Determinada a intimação da perita Nicole Cardoso de Melo Moreira para indicar dia e hora para realização de perícia, a perita designada pelo Juízo peticionou informando a hora e a data para que a autora comparecesse ao seu consultório em Recife - PE.

As partes não foram intimadas para tomar ciência da data, hora e local da perícia.

Petição da perita Nicole informando que no dia e hora marcado as partes não compareceram ao seu consultório. Ademais, pugnou pela sua destituição do encargo, sob o fundamento de que não possui experiência em perícia e que sua agenda se encontra bastante atribulada.

Cumpre relatar que o réu Leonardo Fontes Silva firmou acordo extrajudicial, o qual já foi homologado pelo Juízo.

É o relatório. Decido.



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 17/10/2023 10:30:29
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101710302936800000075918323>
Número do documento: 23101710302936800000075918323

Num. 80670762 - Pág. 1

Considerando o relato da perita Nicole, vislumbra-se que o exercício do encargo pela profissional retromencionada se encontra inviabilizado, tanto por uma questão de dificuldade de agenda, como pela sua manifesta ausência de experiência com perícia.

Ademais, o endereço do consultório da perita é em outro estado, o que dificulta o acesso das partes ao local da realização da perícia.

Entrementes, incumbe ressaltar que cabia à perita, quando intimada pelo Juízo, informar a sua incapacidade para exercer o encargo, e não, após longo lapso temporal de tramitação do processual, vir a informar a este Juízo que não possuía experiência com perícia, prática a qual é passível de responsabilização.

Dessa forma, **desconstituo** a perita Nicole Cardoso de Melo Moreira do encargo e, levando em conta a lista de peritos disponível no site do TJPB, **nomeio o perito Josélio Rodrigues de Oliveira Filho**, Endereço: Radialista Severino Gomes de Brito, 87, José Américo de Almeida, João Pessoa/PB, 58074-060, Médico; Telefone: (83) 99900-3016; E-mail: (83) 99900-3016.

Intime o perito nomeado, para tomar ciência e, em sendo o caso, aceitar o encargo, a ser pago nos moldes previstos na decisão de ID. 68595917, **no prazo de 10 dias**, devendo, no mesmo prazo, indicar data para realização de perícia, com antecedência mínima de trinta dias, para que sejam efetivadas as devidas intimações das partes, advogados e assistentes, cientificando-lhe que o laudo deve ser entregue no prazo de trinta dias, após a data da realização da perícia.

Fica ciente, ainda, o perito, de que possível escusa deverá ser formalmente informada e justificada, mediante prova documental, a este Juízo, com motivo legítimo, sob pena de responsabilização.

Marcado dia e hora para a perícia, **intimem as partes para tomar ciência e comparecerem, em sendo o caso, no local marcado pelo perito**, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Apresentado laudo pericial, intimem as partes para se manifestar no prazo de 10 dias.

Ademais, **determino ao cartório que proceda com a exclusão de Leonardo Fontes Silva**, permanecendo no polo passivo, tão somente, o réu Ugo Lemos Guimarães Filho.

O gabinete intimou as partes da decisão.

CUMPRA COM URGÊNCIA - META II CNJ.

JOÃO PESSOA, datado e assinado pelo sistema.

ASCIONE ALENCAR LINHARES



JUIZ(A) DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 17/10/2023 10:30:29
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101710302936800000075918323>
Número do documento: 23101710302936800000075918323

Num. 80670762 - Pág. 3

JR

Josélio Rodrigues
Perícia Médica Judicial
CRM/PB 13.655

MM. JUÍZO DA 2^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - PB

PROCESSO: 0002203-92.2013.8.15.2003

AUTOR: MARIA DA CONSOLAÇÃO POLICARPO

RÉU: UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO

JOSÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, médico graduado inscrito no CRM/PB sob o nº 13.655, honradamente indicado para atuar como perito deste Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao Despacho ID80670762, entende que os honorários foram fixados no valor de R\$ 2.459,30 (Dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e 30 centavos) de encargo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba por se tratar de beneficiário de gratuidade da justiça e aceita a nomeação nesses termos.

Informa que os quesitos apresentados no processo constam de: 01 (um) quesito com 8 subitens e mais 10 quesitos individuais pela parte autora; 05 (cinco) quesitos pelo Réu Leonardo Fontes Silva, que foi afastado do processo por acordo e, portanto, tais quesitos encontram-se prejudicados; 08 (oito) quesitos pelo Réu Ugo Lemos Guimarães Filho.

Informa que o exame pericial será realizado no dia **05 de dezembro de 2023** pontualmente as 09 (nove) horas nas dependências do **Fórum Regional de Mangabeira, localizado na Av. Hilton Souto Maior, s/n - Mangabeira VII, João Pessoa - PB, 58055-018**, em sala ainda a ser definida por esse tribunal.

Aproveito a oportunidade para solicitar que, devido a algumas fotografias terem sido prejudicadas pelo procedimento de digitalização, sejam apresentados no processo até o dia da realização da prova pericial:

- 1- Fotografias anteriores ao momento das intervenções cirúrgicas, pela parte autora, indicando as respectivas datas aproximadas dessas fotografias;
- 2- Fotografias pré e pós-operatórias, caso estas tenham sido realizadas pelo réu;

Até o momento é o que cabe relatar.
Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 04 de Novembro de 2023.

JOSÉLIO RODRIGUES - CRM/PB 13.655
Perito Judicial do Tribunal de Justiça da Paraíba
Perito Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba

E-mail: joselio@hotmail.com.br

Telefone: (83) 99900-3016

1

Num. 81654360 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
Fórum Regional de Mangabeira
2ª Vara Regional Cível de Mangabeira – ACERVO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0002203-92.2013.8.15.2003 [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO POLICARPO.

REU: UGO LEMOS GUIMARAES FILHO.

DESPACHO

Analisando os autos com a devida acuidade, verifica-se que a o perito do Juízo designou perícia a ser realizada no Fórum de Mangabeira, no dia 05 de dezembro, às 9h00, tendo, portanto, requerido a indicação de sala para viabilizar o ato.

Ademais, relata, o perito, que devido a algumas fotografias terem sido prejudicadas pelo procedimento de digitalização, necessita que sejam apresentados, no processo, até o dia da realização da prova pericial: "1- Fotografias anteriores ao momento das intervenções cirúrgicas, pela parte autora, indicando as respectivas datas aproximadas dessas fotografias; 2- Fotografias pré e pós-operatórias, caso estas tenham sido realizadas pelo réu;"

Nesse sentido, **determino que a realização da perícia seja realizada na sala da Diretoria do Fórum**, considerando a autorização da gerente Hilma, assim como **determino**:

1 - A intimação da parte autora, para que, no prazo de 5 dias, junte fotografias anteriores ao momento das intervenções cirúrgicas, indicando o período aproximado ou a data das respectivas fotos;

2 - A intimação da parte ré para anexar fotografias do pré e pós-operatório, caso tenham sido realizadas.

O gabinete intimou as partes e o perito, desse despacho, por meio do DJe.



CUMPRA.

JOÃO PESSOA, datado e assinado pelo sistema.

Ascione Alencar Linhares

JUÍZA DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 17/11/2023 14:02:44
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111714024382100000077444951>
Número do documento: 23111714024382100000077444951

Num. 82319889 - Pág. 2

JR

Josélio Rodrigues
Perícia Médica Judicial
CRM/PB 13.655

MM. JUÍZO DA 2^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - PB

PROCESSO: 0002203-92.2013.8.15.2003

AUTOR: MARIA DA CONSOLAÇÃO POLICARPO

RÉU: UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO

JOSÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, honradamente nomeado como Perito deste Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., solicitar a **Expedição de Mandado de Pagamento** para levantamento dos honorários periciais no valor descrito na decisão de ID 68595917.

Josélio Rodrigues de Oliveira Filho
Banco do Brasil
Ag: 1635-7
CC: 48723-6

João Pessoa, 19 de Dezembro de 2023.

JOSÉLIO RODRIGUES - CRM/PB 13.655

Perito Judicial do Tribunal de Justiça da Paraíba

Perito Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba

E-mail: joselio@hotmail.com.br

1

JR

Josélio Rodrigues
Perícia Médica Judicial
CRM/PB 13.655

MM. JUÍZO DA 2^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - PB

PROCESSO: 0002203-92.2013.8.15.2003

AUTOR: MARIA DA CONSOLAÇÃO POLICARPO

RÉU: UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO

JOSÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, honradamente nomeado como Perito deste Juízo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar o Laudo Médico Pericial do processo supracitado.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

SUMÁRIO

1. Preâmbulo
2. Anexos
3. Exame Pericial
4. Quesitos
5. Discussão
6. Conclusão

E-mail: joselio@hotmail.com.br

1



Assinado eletronicamente por: JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - 19/12/2023 13:20:55
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121913205496000000078854408>
Número do documento: 23121913205496000000078854408

Num. 83838913 - Pág. 2

JR

1. PREÂMBULO

O presente Laudo Pericial tem por objetivo esclarecer, ao Juízo e as partes, as questões médicas debatidas nos autos do processo supramencionado quanto ao eventual nexo causal e possíveis sequelas presentes, razão pela qual a parte autora requer o reconhecimento de danos causados por procedimento cirúrgico, **sendo o primeiro realizado pelo Dr. UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO**, que não teria atingido resultado esperado levando a um segundo procedimento cirúrgico de correção realizado pelo Dr. LEONARDO FONTES SILVA, que também não teria atingido resultado esperado.

Nos autos constam que o Dr. LEONARDO FONTES SILVA realizou acordo em 2021 e por esse motivo não é tema deste Laudo e seus quesitos, mas pode ser mencionado, visto que faz parte do estado atual no momento da perícia.

O Réu afirma, por sua vez, que já existia alteração anatômica prévia ao primeiro procedimento, que as afirmações da autora seriam infundadas e que o procedimento foi primariamente para correção funcional e não estético.

Os métodos utilizados foram realizados por intermédio de anamnese, análise documental de exames laboratoriais e de imagem, prontuários e semelhantes.

No caso da periciada, em se tratando de avaliação de suposto erro médico, foi direcionado a literatura médica para tal.

A perícia médica foi realizada no dia 05 de Dezembro de 2023 na sala de Diretoria do **Fórum Regional de Mangabeira, localizado na Av. Hilton Souto Maior, s/n - Mangabeira VII, João Pessoa - PB, 58055-018**. Estavam presentes o médico perito, a periciada e o assistente técnico do réu, Dr. Marcos Alexandre de França Pereira.

2. ANEXOS

2.1 Avaliação Pré Anestésica

ID 13795391 - Pág. 77

| DADOS IMPORTANTES DA ANAMNESE E EXAME FÍSICO |
|---|
| Aceita transfusão de sangue em uma situação de emergência. OBSTRUÇÃO NASAL CRÔNICA - >>> TONTURA E CEFALÉIA E CANSAÇO./Arritmia: ACELERA - APERTA E PASSA! (S/C) Náuseas QDO ESCOVA OS DENTES E NO DENTISTA. ENXAQUECA REBELDE: TOMA NEOSALDINA OU TONOPAM OU INTERNA P/ IV |

2.2 Atestados Médicos

ID 13795391 - Pág. 93

ATESTADO

Atesto para os devidos fins, a pedido do interessado, que o(a) Sr(a) MARIA DA CONSOLAÇÃO POLICÁRPÓ foi submetido a tratamento médico nesta data por motivo de doença CID J34.2. Em decorrência, deverá permanecer afastado de suas atividades laborativas por um período de 15 dias a partir desta data.

E-mail: joselio@hotmail.com.br

2



JR

2.3 Exames Complementares

ID 13795391 - Pág. 31

Tomografia computadorizada de face pré-operatória da primeira cirurgia **apresentando desvio de septo importante e sinuoso.**

ID 13795391 - Pág. 100

Tomografia computadorizada de face pós-operatória da primeira cirurgia apresentando **correção importante do desvio de septo anterior.**

3. EXAME PERICIAL

3.1 Identificação:

Periciado(a): MARIA DA CONSOLAÇÃO POLICARPO

Data da Perícia: 05 de Dezembro de 2023

Sexo: Feminino

CPF: 486.640.654-20

RG: 1.008.227 SSP/PB

Idade: 58 anos

Data de Nascimento: 02/12/1965

Profissão: Professora

3.2 Anamnese

Pericianda refere que iniciou com problemas respiratórios já na vida adulta, quando começou a trabalhar. Sintomas como obstrução nasal, voz fanhosa, cansaço e dores de cabeça. Negou qualquer tipo de alergias e negou tentativas de tratamentos com medicações tópicas, mas fez uso de medicações naturais para dores de cabeça que não lembra o nome. Negou ter outras comorbidades, mas já realizou procedimento pélvico que levou a melhora parcial das dores de cabeça. Relata que realizou procedimento de “raspagem óssea” da deformidade de elevação do nariz durante a juventude (20 anos de idade) com pouca melhora estética. Apesar de possuir história familiar em parentes de primeiro grau com asma, negou história familiar de alergias. Relata que mudanças de temperatura costumam piorar a obstrução nasal, principalmente o frio.

Informou que na época a Unimed não autorizava o procedimento funcional e precisou pagar, que após o procedimento notou piora da estética e melhora parcial da obstrução nasal e dor de cabeça (cefaléia).

3.3 Exame Físico

Ao observar a estrutura externa, a pericianda apresenta angulação da raiz do nariz até as cartilagens triangulares. A porção da ponta do nariz e das narinas encontram-se bem centralizadas. Na inspeção interna com espéculo nasal apresenta palidez de mucosa, as mucosas não se tocam e cornetos inferiores reduzidos em tamanho bilateralmente, porém mais reduzido

E-mail: joselio@hotmail.com.br

3



JR

a esquerda. Manobra de Cottle Positiva a esquerda (melhora da respiração com a tração da pele lateral ao nariz). Colabamento da narina esquerda após inspiração forçada. Foram realizadas fotografias da face que foram anexadas ao longo dos quesitos.

4. QUESITOS

4.1 Autora

1. Conforme prontuários médicos, exames e a observação do expert.

a. Qual era o diagnóstico da pericianda antes das cirurgias?

Obstrução Nasal Crônica – Avaliação Pré-anestésica - ID 13795391 - Pág. 77

Desvio de Septo Nasal (CID J34.2) – Atestado - ID 13795391 - Pág. 93

b. Qual foi a indicação clínica para o procedimento de septoplastia realizado na pericianda?

Desvio de Septo Nasal e Obstrução Nasal. A septoplastia é procedimento indicado para correção de tortuosidades/desvios do septo nasal com objetivo de melhora dos sintomas.

c. Em que consiste o procedimento cirúrgico de septoplastia?

A septoplastia consiste em realizar a correção do septo nasal, que pode ser comparado a uma parede formada por osso e cartilagem, responsável por dividir o nariz ao meio. A correção se dá pela manipulação cirúrgica desse septo nasal, podendo ser necessária a retirada ou reacomodação de parte dessas estruturas para que fique da forma mais retificada possível.

d. Qual foi a indicação clínica para o procedimento de rinoplastia realizado na pericianda?

Na existência de alterações anatômicas nasais que prejudicam a funcionalidade, é realizado o procedimento “rinoplastia funcional” para correção, associadamente é possível realizar melhora estética, que foram as indicações do caso.

e. Em que consiste o procedimento cirúrgico de rinoplastia?

A rinoplastia consiste na reestruturação do nariz de forma que seja melhorada a funcionalidade e/ou a aparência, melhorando a sintomatologia de obstrução nasal, por exemplo. É muito associada ao procedimento de septoplastia por ser possível aproveitar o próprio tecido que está sendo retirado do nariz em excesso (ex.: cartilagem) e utilizar em outras regiões para corrigir a tortuosidade do nariz, além de diminuir os riscos cirúrgicos (apenas um procedimento, uma anestesia e menor frequência de medicações por se tratar de uma intervenção).

E-mail: joselio@hotmail.com.br

4



Assinado eletronicamente por: JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - 19/12/2023 13:20:55
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121913205496000000078854408>
Número do documento: 23121913205496000000078854408

Num. 83838913 - Pág. 5

JR

f. Qual foi indicação clínica para o procedimento de sinusectomia e turbinoplastia realizado na pericianda?

A sintomatologia de obstrução nasal e dores de cabeça frequentes somados a Rinosinusite Crônica (segundo laudo de tomografia e prontuário pré-operatório da anestesia), são fortes sinais para hipótese diagnóstica de rinosinusite crônica e hipertrofia dos cornetos. A sinusectomia e turbinoplastia são procedimentos para correção/melhora dos sintomas.

g. Em que consiste o procedimento cirúrgico de sinusectomia e turbinoplastia?

A sinusectomia consiste em acessar os seios nasais (bolsas de ar que existem na face) para drenar a secreção, que pode se acumular e não conseguir drenar de forma espontânea. Esse acúmulo contribui para mais inflamação, gerando um ciclo vicioso. Muitas vezes, a sinusectomia é acompanhada da retirada de tecidos que atrapalham a passagem do ar e da secreção, bem como a ampliação do ostio (aumento da passagem) para facilitar a drenagem espontânea e diminuir novos acúmulos.

h. Quais os requisitos médicos técnicos para realização dos procedimentos de correção estética e funcional realizados na pericianda?

Os requisitos variam de paciente para paciente, mas em geral a correção funcional é baseada em sintomatologia clínica (Ex.: obstrução nasal), exame físico (demonstrando tortuosidades, dificuldade de passagem de ar e hipertrofia de tecidos internos do nariz, ao exemplo dos cornetos nasais) e exames de imagem (principalmente para planejamento cirúrgico). Por vezes também é necessário realizar correção da anatomia externa do nariz para que os sintomas melhorem, podendo ter benefício estético associado.

2. Há desalinhamento da cartilagem da ponta nasal da pericianda?

Não, hoje as cartilagens da ponta nasal não apresentam desalinhamento com a linha medial da face. A assimetria parece ser do seguimento entre a raiz do nariz até as cartilagens triangulares, com uma angulação aproximada de 5 graus (linha amarela em relação à linha medial azul).



E-mail: joselio@hotmail.com.br

5



Assinado eletronicamente por: JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - 19/12/2023 13:20:55
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121913205496000000078854408>
Número do documento: 23121913205496000000078854408

Num. 83838913 - Pág. 6

JR

3. A simetria angular da visão basal do nariz da pericianda foi corrigido pelas cirurgias estéticas realizadas?

Sim, traçando linhas na horizontal como referência (vermelhas) e vertical (amarela tracejada) representando a linha que divide a face ao meio, é possível afirmar que atualmente existe simetria na visão basal do nariz da pericianda.



4. A estética do nariz da pericianda está com seus contornos normais?

Tomando a interpretação “normal” como se referindo a “simetria”, atualmente a pericianda possui uma angulação aproximada de 5 graus entre a raiz do nariz até as cartilagens triangulares.

5. A pericianda encontra-se com dificuldades para respirar normalmente?

A pericianda hoje consegue respirar normalmente no dia a dia, porém em atividades que exigem aumento da força de inspiração pode existir colabamento precoce da válvula nasal.

6. Subsiste o desvio de septo e obstrução nasal?

Pelas imagens e laudo tomográfico do dia 4 de novembro de 2011, o desvio de septo nasal foi corrigido. Porém, *hoje* é possível afirmar que existe uma obstrução nasal dinâmica.

7. A dificuldade da pericianda de respiração, notadamente na narina esquerda, tem a ver com o colapso da válvula e estreitamento exagerado das narinas?

Não existe estreitamento exagerado das narinas, porém existe colapso precoce da válvula nasal durante inspiração forçada, devendo interferir apenas em atividades que demandam exercícios extenuantes, como corrida.

8. Houve perda de sustentação ou ressecção excessiva nas cartilagens?

Não é possível afirmar se existiu ressecção excessiva nas cartilagens devido a realização da segunda cirurgia, na qual foram utilizados enxertos de cartilagem.

E-mail: joselio@hotmail.com.br

6



Assinado eletronicamente por: JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - 19/12/2023 13:20:55
<https://pje.tjpj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121913205496000000078854408>
Número do documento: 23121913205496000000078854408

Num. 83838913 - Pág. 3

JR

9. Qual o estado clínico funcional do sistema respiratório nasal da pericianda atualmente?

A pericianda tem história de obstrução nasal prévia importante e relata que obteve melhora apenas parcial após os procedimentos realizados. Negou alergias, fator que poderia influenciar no quadro obstrutivo, mas afirmou piora da obstrução nasal em mudanças climáticas abruptas (ar-condicionado), fator que pode estar associado a uma resposta exagerada da mucosa nasal a tais estímulos e compatível com o aspecto pálido da mucosa nasal encontrado durante o exame físico.

Os cornetas nasais, especialmente os inferiores, são responsáveis por grande parte das obstruções nasais e foram diminuídos cirurgicamente pelos cirurgiões, sendo mais reduzido no lado direito quando comparado ao esquerdo.

Possui colabamento precoce das válvulas nasais internas, mais importante à esquerda, durante inspiração forçada.

10. Qual o estado estético do nariz da pericianda atualmente?

Atualmente, o nariz possui angulação de aproximadamente 5 graus entre a raiz do nariz até as cartilagens triangulares, porém não é possível afirmar em que momento tal deformidade ocorreu podendo ser anterior a ambos os procedimentos, posterior ao primeiro e posterior ao segundo.

11. Qual a indicação clínica para que a pericianda tenha resolvido seus problemas funcionais e estéticos?

Intervenção cirúrgica de rinoplastia funcional a depender de novos exames solicitados (tomografia) e clínica, com o controle de processos inflamatórios no perioperatório somado à intervenção clínica para tratamento de rinite vasomotora.

4.2 Réu

1. Existe alinhamento do nariz em vista frontal (quintos faciais definidos por linhas verticais) e os terços faciais (definido por linhas horizontais)?

Os terços (linhas amarelas) e quintos (linhas vermelhas) faciais *atuais* são proporcionais, porém com desalinhamento do nariz com a linha média facial (linha azul).

E-mail: joselio@hotmail.com.br

7

Num. 83838913 - Pág. 8

JR



2. Percebe-se alinhamento das estruturas nasais observadas externamente?

Atualmente, observa-se pequena angulação do nariz comparado à linha média (cerca de 5 graus).

3. Existem deformidades, afundamentos ou pinçamentos?

Não existe pinçamento, afundamentos ou deformidades, além da pequena angulação já mencionada anteriormente.

4. Qual o posicionamento do septo nasal?

Comparando os exames tomográficos realizados nos dias 13 de abril 2011 (pré-operatório da 1ª Cirurgia) e 4 de novembro de 2011 (pré-operatório da 2ª Cirurgia), observa-se que existia desvio de septo bastante sinuoso que foi retificado de forma significativa após a primeira cirurgia realizada.

5. Como se encontram as estruturas das conchas (cornetas nasais)?

Atualmente, os cornetas nasais inferior e médio direito estão presentes, porém em tamanho reduzido de forma que não afetam o fluxo de ar. Já no lado esquerdo, existe corneto nasal inferior em tamanho reduzido, porém maior que o lado direito.

6. Pode-se associar uma possível obstrução com rinite alérgica e/ou vasomotora? São possíveis correções dessas patologias através de intervenção cirúrgica?

Sim, a obstrução nasal pode ser associada com rinite alérgica e/ou vasomotora. No caso da pericianda, na ausência de alergias identificadas, a rinite alérgica é improvável, mas pode ser associada a uma resposta aumentada a mudanças climáticas, presente na rinite vasomotora. Esses acometimentos não são passíveis de correção com intervenções cirúrgicas.

E-mail: joselio@hotmail.com.br

8



Assinado eletronicamente por: JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO - 19/12/2023 13:20:55
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121913205496000000078854408>
Número do documento: 23121913205496000000078854408

Num. 83838913 - Pág. 9

JR

7. Encontra-se na autora qualquer mutilação ou dano funcional gerado pelo procedimento?

Não é possível determinar a existência de dano funcional ou mutilação causada pelo primeiro procedimento por dois motivos:

- 1) Foi realizado um segundo procedimento no mesmo local, causando dificuldade de avaliação.
- 2) Não existe descrição/provas prévias satisfatórias para determinar o grau de deformidade existente antes da cirurgia.

8. A cirurgia realizada, no que tange sua abordagem estética, tinha intenção prioritariamente para melhorar função respiratória ou apenas de embelezamento?

A cirurgia realizada era primariamente funcional com objetivo estético secundário.

5. DISCUSSÃO

A princípio, é importante destacar que a autora relatou que procurou atendimento médico devido a obstrução nasal, dores de cabeça, “voz fanhosa” e cansaço. As obstruções nasais geralmente são acompanhadas de outros sintomas e quando possuem predominância unilateral são mais associadas ao desvio do septo nasal (PIGNATARI, 2018). **A correção desse desvio deve ser realizada de forma cirúrgica.** Compatível com a conduta orientada pelo primeiro réu.

Acontece que, muitas vezes, a obstrução é multifatorial e isso faz com que nem sempre uma única intervenção (Ex.: septoplastia) resolva o problema, dessa forma, constatada a possibilidade de outros fatores contribuírem para a queixa do paciente na história clínica e exame físico, normalmente se associam outras cirurgias, como sinusectomia, rinoplastia funcional e turbinectomia, com o objetivo de chegar na resolução dos sintomas da forma mais eficiente possível e com menos intervenções (PIGNATARI, 2018).

A correção funcional difere da correção estética no sentido que a primeira tem objetivo primário de melhora da sintomatologia clínica e pode melhorar o aspecto estético concomitantemente. A correção puramente estética possui objetivo apenas estético. O objetivo funcional foi alcançado, mesmo que de forma parcial.

A válvula nasal é o local de maior estreitamento do nariz e, consequentemente, de maior turbulência de ar. O colapso precoce da válvula causa diminuição ainda maior dessa passagem durante a respiração forçada e a pericianda precise “puxar” o ar com mais intensidade. **O colapso dessas válvulas na pericianda não ocorre durante a respiração normal, porém acontece quando estimulada a respiração forçada,** que simula a respiração de um exercício físico intenso (Ex.: corrida). **Não é possível determinar em que momento surgiu ou até mesmo se o colapso das válvulas nasais é prévio aos procedimentos, visto que o sintoma de obstrução nasal sempre esteve presente.**

Outros fatores não anatômicos podem estar envolvidos na permanência dos sintomas, como alergias e a rinite não alérgica, sendo descartada a possibilidade de rinite



JR

alérgica na pericianda, de acordo com relatos da história clínica. A rinite vasomotora é uma rinite não alérgica associada a hiper responsividade da mucosa a mudanças de temperatura, por exemplo, e costumam ser de difícil controle com tratamento medicamentoso, porém é o tratamento indicado e não é passível de resolutividade com cirurgia.

5.1 ESTADO ESTÉTICO PRÉ OPERATÓRIO

Analisando as fotos pré e pós-intervenções anexadas (ID82736979), constata-se que são de ângulos diversos e de difícil análise de deformidade, mesmo com correção de algumas angulações fotográficas. É possível afirmar, entretanto, que naquele momento já possuía uma elevação na raiz do nariz (marcado em vermelho).

Durante a perícia, informou que além dessa deformidade, também possuía desalinhamento do nariz no mesmo sentido do desalinhamento atual, que não é possível observar com clareza nas fotos devido a angulação em que foram tiradas, demonstrando a dificuldade de comparação.



Fotos de 2010

5.2 PRIMEIRA CIRURGIA

Foi realizado o primeiro procedimento cirúrgico na autora e esta afirmou que teve o desalinhamento prévio piorado, entretanto, existe uma limitação para mensuração dessa piora pelo motivo supracitado e, principalmente, por ter realizado outra cirurgia posterior praticamente idêntica (com mesma finalidade, mesmos cortes e técnicas iguais ou ao menos semelhantes), fato que confunde qualquer análise do estado atual, visto que os resultados das cirurgias se sobrepõem.

Dito isto, também foi realizado correção parcial das angulações das fotos para análise. É possível verificar deformidades nas fotos pós-operatórias do primeiro procedimento fornecidas, mas não é possível determinar onde se inicia o desalinhamento prévio e o pós-intervenção.

Outro destaque importante é de que o dano estético tem diversas possíveis causas, não necessariamente atribuídas à técnica dos cirurgiões, como o processo inflamatório e cicatricial individual do paciente ou até mesmo a manutenção do curativo.



JR

A pericianda afirmou que o Dr. Ugo Lemos Guimarães ofertou a possibilidade de realizar nova cirurgia para correção, porém recusou por perda do vínculo.



Fotos de 2011

5.3 QUANTO A COMPETÊNCIA PARA REALIZAR O PROCEDIMENTO

Tais procedimentos são de área de atuação exclusiva do médico e entende-se, ao ver dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina, **que os profissionais mais indicados para realização de tais procedimentos são os Otorrinolaringologistas e os Cirurgiões Plásticos**, não havendo, portanto, questionamento sobre a irregularidade da realização de rinoplastias, estéticas ou não, por otorrinolaringologistas.

5.4 QUANTO AO ERRO MÉDICO

Na definição de erro médico de Gomes, Drummond e França, citados por Miziara (2022), erro médico “é o resultado da conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica, capaz de produzir dano à vida ou agravo à saúde de outrem, mediante imperícia, imprudência ou negligência”. Não foi possível apontar, na perícia e nos documentos anexados, situações em que um dos três pilares mencionados fosse configurado.

5.4 QUANTO A RESOLUÇÃO DO QUADRO ATUAL

Hoje, após as duas cirurgias, a pericianda possui alteração funcional, com provável rinite vasomotora, sendo necessária intervenção medicamentosa, e anatômica de cerca de 5 graus somado a insuficiência da válvula nasal, passível de correção cirúrgica através de rinosseptoplastia funcional. O procedimento necessário atualmente encontra-se no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Todo procedimento é passível de riscos e uma nova intervenção não é exceção.



JR

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto e baseado nas provas apresentadas, documentos anexados, anamnese e exame físico, entendo que:

- Não foi deixado de realizar procedimentos, ações e condutas que deveriam ter sido realizadas, ou minimamente, terem sido ofertadas para a autora.
- Não houve ações que não deveriam ter sido realizadas pelo médico.
- Os especialistas na área de otorrinolaringologia têm, reconhecidamente, experiência em sua formação compatível com os procedimentos realizados na autora.
- Não há evidências de erro na técnica.
- Não houve erro médico.
- Houve melhora anatômica funcional sob a visão das tomografias do desvio de septo após a primeira cirurgia.
- Quanto à extensão do dano estético: inconclusivo
- Quanto ao momento que desenvolveu o colapso da válvula nasal: inconclusivo
- A alteração anatômica *atual* é passível de correção com novo procedimento cirúrgico, não sendo este novo procedimento livre de riscos e/ou piora do quadro.

REFERÊNCIAS:

PIGNATARI, S. S. N.; ANSELMO-LIMA, W. T. **Tratado de otorrinolaringologia.** 3a ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2018. 991 p.

MIZIARA, I. D. Guia de medicina legal e perícia médica. 1. ed. Barueri [SP]: Manole, 2022. 344 p.

ANEXO I ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE. Disponível em:
https://www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos/Anexo_I_Rol_2021RN_465.2021_RN592.pdf. Acesso em: 19 dez. 2023.

Até o momento é o que cabe relatar.

João Pessoa, 19 de Dezembro de 2023.

JOSÉLIO RODRIGUES - CRM/PB 13.655

Perito Judicial do Tribunal de Justiça da Paraíba

Perito Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba

E-mail: joselio@hotmail.com.br

12





Poder Judiciário da Paraíba
Fórum Regional de Mangabeira
2ª Vara Regional Cível de Mangabeira – ACERVO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0002203-92.2013.8.15.2003 [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral].

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO POLICARPO.

REU: UGO LEMOS GUIMARAES FILHO.

SENTENÇA

Trata de “*Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais*” ajuizada por **MARIA DA CONSOLAÇÃO POLICARPO** em face de **UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO** e **LEONARDO FONTES SILVA**, todos devidamente qualificados.

Relata a parte autora que, em razão de problemas nasais, mais precisamente seria dificuldade de respiração, além de desvio de septo, buscou atendimento junto ao primeiro médico promovido, UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO, tendo sido diagnosticada, após realização de exames, com “*desvio de septo nasal para esquerda com esporão ósseo associadamente e discreta sinusopatia maxilar direita*” e, por isso, foi indicado pelo predito médico o procedimento cirúrgico de **septoplastia**.

Aduz que, em data de **28.05.2011**, foi submetida a 02 (dois) procedimentos cirúrgicos conjuntos realizados pelo primeiro médico promovido, UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO, para fins de correção de ambas as patologias (funcional e estética).

Informa que, para sua surpresa, os procedimentos, em vez de resolver sua situação, agravou-a, eis que, além de o desvio de septo ter se acentuado drasticamente para a esquerda, a dificuldade de respiração se tornou ainda mais intensa, e que, a despeito de ter procurado, por diversas vezes, o primeiro médico promovido UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO para esclarecer o ocorrido e sanar o problema, foi mal compreendida e destratada, tendo aquele, ao final, após muitas reclamações, ressarcido metade da quantia paga (R\$ 2.000,00) pela cirurgia plástica (R\$ 4.000,00).



Noticia, finalmente, que, diante do agravamento da situação e de toda a angústia advinda, buscou assistência médica junto ao segundo médico promovido, LEONARDO FONTES SILVA que, de igual modo, prescreveu a realização de novo procedimento cirúrgico para a correção do desvio de septo e, consequentemente, a dificuldade respiratória.

Aduz que, em data de 26.01.2012, após efetuar o pagamento do valor cobrado (R\$ 4.000,00), mesmo valor pago ao primeiro médico promovido, foi, novamente, submetida a procedimento cirúrgico, realizado, desta vez, com o segundo médico demandado, LEONARDO FONTES SILVA, todavia, mais uma vez foi surpreendida, pois este deixara seu nariz muito alto, ainda inclinado para a esquerda e com as mesmas dificuldades respiratórias, o que lhe causou ainda mais insatisfação, humilhação e constrangimento, eis que foge do padrão estético usual.

Por tais fatos, requer, ao final, a parte autora:

1- A título de danos materiais, a condenação do primeiro requerido UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO no importe de R\$ 2.721,39 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), e o segundo requerido LEONARDO FONTES SILVA em R\$ 4.621,39 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos);

2- A título de cirurgia reparadora, a obrigação solidária de ambos os promovidos para custear uma nova cirurgia reparadora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3- A título de danos morais, que os promovidos paguem, solidariamente, o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Juntou documentos.

Deferida justiça gratuita.

Contestação do promovido LEONARDO FONTES SILVA, alegando inconsistências fáticas na narrativa da exordial e, também, o caráter técnico dos procedimentos médicos realizados, de modo a demonstrar a retidão do serviço prestado. Pugna, ao final, pela improcedência das pretensões.

Juntou documentos.

Contestação do promovido UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO, alegando inconsistências fáticas na narrativa da exordial, eis que o procedimento de rinosseptoplastia possui apenas obrigação de meio, por seu caráter majoritariamente funcional. Ademais, argumenta que a parte autora omitiu que já havia sido submetida a uma anterior intervenção cirúrgica, bem como de ter abandonado o tratamento durante o pós-operatório, o que, indubitavelmente, comprometeu o resultado da cirurgia. Finda asseverando que a parte autora sempre se apresentou com dificuldades de aceitação da sua aparência, passível de esclarecimento junto aos ramos da psiquiatria e psicologia. Pleiteia, ao final, pela improcedência de todas as pretensões.

Juntou documentos.

Impugnação às contestações nos autos.

Despacho intimando as partes para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, tendo o primeiro promovido UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO requerido a coleta de prova oral e, ainda, prova técnica (perícia), enquanto o segundo promovido LEONARDO FONTES SILVA requereu apenas a produção da prova testemunhal, além do depoimento da parte promovente.

Audiência preliminar realizada, no ano de 2014, pelo juiz antecessor, sem registro quanto à tentativa de conciliação, apenas dando início à instrução para deferir a provas pleiteadas pelas partes, quais sejam, documental, oral e pericial.



Petição da promovente sobre a produção de provas requeridas em audiência.

Petição do promovido LEONARDO FONTES DA SILVA apresentando quesitos ao perito.

Petição do promovido UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO indicando perito assistente, bem como apresentando quesitos ao perito.

Despacho mandando oficiar ao CRM para apresentação de listagem de médicos com especialidade em otorrinolaringologia e cirurgia plástica.

Resposta ao Ofício ao CRM nos autos.

Despacho mandando intimar os peritos, indicando que a prova pericial seria custeada pelo poder público, bem como arbitrando os honorários periciais em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Peritos intimados, informaram impossibilidade de aceitar o encargo.

Petição da promovente juntando substabelecimento.

Despacho mandando intimar as partes para audiência de conciliação.

Petição do promovido UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO requerendo adiamento da audiência.

Termo de audiência, datado do ano de 2017, na qual as partes solicitaram suspensão por 30 (trinta) dias, para que a autora apresente laudo de avaliação do valor necessário para a realização de nova cirurgia, a fim de que seja apresentada proposta de acordo.

Petição da promovente apresentando orçamento de R\$50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos reais).

Petição do promovido LEONARDO FONTES SILVA afirmando que deixa para apresentar proposta de acordo após realização de perícia médica.

Petição do promovido UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO afirmando não ter interesse em formalizar acordo judicial.

Despacho determinando ofício à UNIMED João Pessoa, CLIM, bem como intimação do segundo promovido para apresentar prontuário médico da autora e designando audiência una.

Petição do promovido LEONARDO FONTES SILVA juntando prontuário médico e renovando o pedido de improcedência aos pleitos autorais.

Petição do promovido UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO requerendo oitiva de testemunha.

Resposta do ofício da UNIMED.

Petição da parte autora apresentando rol testemunhal.

Audiência realizada, no ano 2019, na qual, frustrada a conciliação, foi coletada a prova oral e deferida a expedição de ofício à UNIMED para informar a especialidade do primeiro promovido, UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO.

Decisão invertendo o ônus da prova e indicando novos peritos médicos.

Resposta do ofício da CLIM apresentando prontuário médico da cirurgia realizada pelo primeiro promovido UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO.



Peritos intimados, informaram amizade íntima com os promovidos e outros motivos de foro íntimo para não assumir o encargo.

Decisão determinando ofício ao CRM-PB e ao CRM-PE para indicar novos profissionais especializados, ao passo que indica seis novos peritos.

Peritos intimados, informaram não ter tempo para aceitar o encargo.

Petição da médica NICOLE CARDOSO DE MELO MOREIRA aceitando o encargo e apresentando proposta de honorários periciais.

Petição conjunta da promovente e do promovido LEONARDO FONTES SILVA requerendo homologação de acordo extrajudicial entre as partes no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Sentença de homologação do acordo, no ano de 2021, entre a promovente e o promovido LEONARDO FONTES SILVA, mandando também intimar o réu remanescente para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais.

Embargos de Declaração opostos pelo promovido LEONARDO FONTES SILVA alegando contradição no que tange às custas pactuadas no termo de acordo.

Petição do promovido UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO alegando que não lhe cabe pagar honorários periciais, pois não requereu a produção dessa prova.

Petição da promovente se manifestando sobre os Embargos de Declaração.

Decisão acolhendo em parte os Embargos de Declaração e indicando que o dever de pagar os honorários periciais cabem ao réu UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO.

Agravo de Instrumento do promovido UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO, ao qual o TJPB deu provimento afastando do agravante o ônus do pagamento dos honorários periciais.

Decisão fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 2.459,30 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos) e intimando a perita para indicar dia, hora e local para a realização da perícia.

Petição da perita informando que, apesar de indicado nos autos data e horário, a perícia não foi realizada por ausência de comparecimento das partes, bem como requerendo a destituição de sua nomeação.

Decisão, datada de 2023, desconstituindo a perita anteriormente indicada, ao passo que indicando o perito JOSÉLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO.

Petição do perito aceitando o encargo e solicitando documentos.

Petição do promovido UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO indicando auxiliar de perito.

Petição da promovente juntando documentos.

Laudo pericial nos autos indicando ausência de erro médico, bem como requerimento do perito de liberação do alvará de honorários.

Petição do promovido sobre o laudo.

Petição da promovente impugnando o laudo e requerendo nova perícia médica.

É o relatório. Decido.



MÉRITO

1. Da Impugnação à Prova Técnica pela Parte Autora

Inicialmente, é preciso afastar o pleito de realização de nova perícia médica, pois, cediço, o laudo em liça foi confeccionado sob o império da imparcialidade, equidistante dos interesses das partes, e exaustivamente fundamentado, de modo que deve ser acolhido como prova válida e isenta de vícios, prestando-se, portanto, como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do Juízo.

Além disso, trata-se de profissional graduado em medicina e devidamente registrado no Conselho Federal de Medicina, sendo habilitado para a realização de perícias médicas, o que se mostra na clareza de seu laudo, expondo todas as questões abordadas, bem como respondendo todos os quesitos de ambas as partes.

A esse respeito, o Conselho Federal de Medicina já emitiu parecer sobre a necessidade de especialidade médica para a realização de exame pericial, tendo constatado que ao médico é lícito praticar todos os atos inerentes à profissão:

"EMENTA: O médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) da jurisdição na qual atua está apto a exercer a profissão em toda sua plenitude, sendo impedido apenas de anunciar especialidade sem o registro do respectivo título no CRM" (PARECER CFM nº 9/16 - INTERESSADO: 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Joinville/SC -ASSUNTO: Dúvidas quanto à necessidade de especialidade médica para realização de exame pericial e determinação de capacidade laboral. - RELATOR: Cons. José Albertino Souza)."

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Erro médico descartado. Laudo pericial realizado de forma imparcial e bem fundamentada. Constatação de ausência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta da requerida. Não restaram caracterizados os elementos ensejadores da responsabilidade civil e dever de indenizar. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1034373-76.2019.8.26.0001; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 08/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LAUDO PERICIAL - REPETIÇÃO - DESNECESSIDADE - VALOR

ADIMPLIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE TETO MÁXIMO DESDE A MP 340/2006 - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DESDE O SINISTRO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO. Tendo a parte recorrente apresentado insurgência contra pontos específicos da sentença com os quais discorda, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade e, com isto, em causa obstativa para exame do recurso.

- O laudo pericial que responde a todos as questões necessárias ao julgamento da lide e se encontra assinado por médico habilitado, possui plena validade e o mero inconformismo da parte com a conclusão externada pelo expert não autoriza a repetição da prova técnica.

- A incidência de correção monetária sobre o teto máximo constante da Lei nº 6.194/74 a partir da vigência da Medida Provisória nº 340/06 não é cabível conforme precedente do STF que decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 11.482/2007. - Conforme disposto no §7º, do artigo 5º, da Lei n. 6.194, de 1974, somente há incidência de correção monetária sobre o valor pago administrativamente, nos casos de descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento administrativo, por força do teor da Súmula 580, do STJ, hipótese verificada na espécie. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.183778-2/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2023, publicação da súmula em 26/10/2023)



In casu, como registrado, o laudo pericial constante dos autos responde a todos os quesitos apresentados pelas partes, bem como atende a todas as questões imprescindíveis ao julgamento do mérito, sendo certo que foi assinado por médico habilitado e que o mero inconformismo da parte com as conclusões ali externadas não autoriza a repetição da produção da mesma prova pericial, ainda mais quando a insurgência apresentada, além de desprovida de qualquer prova, ainda que indiciária, destoa dos demais elementos de prova catalogados.

Registro, finalmente, que a parte autora foi devidamente intimada para, além dos quesitos, indicar **assistente técnico** para participar da produção da prova pericial e ter, assim, participação ativa e qualificada em nome da parte autora e na defesa **hábil** de seus direitos e interesses quando da realização do ato, todavia, quedou-se inerte neste intento, de modo que, havendo descontentamento tão somente após o resultado que lhe é desfavorável, indevida a assertiva de mácula quanto à idoneidade do perito que atua, no caso, como *longa manus* do Juízo, auxiliando na confecção de prova eminentemente técnica, a qual, como dito, poderia ter sido discutida por meio de assistente técnico, pessoa essa, friso, apta e qualificada para discordar dos argumentos médicos apresentados pelo médico perito, acaso tivesse sido indicado pela parte autora, o que lhe foi franqueado, todavia, dispensado.

Dessarte, **rejeito** a impugnação da prova técnica.

2. Do exercício da profissão de médico em toda a sua extensão

No caso dos autos, a parte autora aponta imperícia por parte do demandado UGO LEMOS GUIMARAES FILHO, médico otorrinolaringologista, ao atuar em cirurgia estética sem ter especialidade para tanto.

Nesse diapasão, o perito afirma em seu laudo (Id. 83838913) que “*os profissionais mais indicados para realização de tais procedimentos são os Otorrinolaringologistas e os Cirurgiões Plásticos, não havendo, portanto, questionamento sobre a irregularidade da realização de rinoplastias, estéticas ou não, por otorrinolaringologistas*”.

A esse respeito vejamos o que diz a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROCEDIMENTO ESTÉTICO - INTERCORRÊNCIA NO PÓS-OPERATÓRIO - MÉDICO -RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PROFISSIONAL SEM ESPECIALIZAÇÃO PARA CIRURGIA PLÁSTICA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - *A responsabilidade civil do médico perante o paciente, com base no Código de Defesa do Consumidor, é de natureza subjetiva. - Em se tratando de erro médico, a culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil, devendo ser comprovada a imprudência, imperícia ou negligência do profissional. - Inexistindo comprovação de imperícia, negligência ou imprudência no procedimento e/ou atendimento realizado no pós-operatório pelo médico, não há que se falar em indenização por danos morais. - Segundo o entendimento do Conselho Federal de Medicina, órgão responsável pela fiscalização e normatização da prática médica, o médico pode exercer sua profissão em toda sua plenitude, em qualquer de seus ramos, não lhe sendo exigida especialização.* (TJMG - Apelação Cível 1.0471.15.011371-3/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2022, publicação da súmula em 18/02/2022)

INDENIZAÇÃO. Erro médico. Cirurgia de correção nasal e correção plástica. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa. Indeferimento da prova testemunhal. Prova testemunhal que não se presta à aferição de aspectos técnicos, marcando-se que os fatos alegados pela autora estão suficientemente demonstrados nos autos. Ausência de necessidade/utilidade da



*prova oral pleiteada. Não caracterizado o cerceamento de defesa. Irresignação do autor.
Desacolhimento. Prova pericial que não indicava imperícia, imprudência ou negligência dos profissionais responsáveis pelo ato médico. Autor que abandonou o tratamento. Técnicas utilizadas pelo réu na cirurgia que estão de acordo com a literatura médica. Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1049596-34.2017.8.26.0100; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022)*

Saliente-se, neste ponto, que o fato de o médico não possuir título de especialização em cirurgia plástica não o inabilita para a prática de tal procedimento, tampouco revela a existência de qualquer erro e/ou falha na cirurgia/tratamento em questão.

A esse respeito, cumpre esclarecer que o Conselho Federal de Medicina, órgão responsável pela fiscalização e normatização da prática médica, possui diversos pareceres a respeito da atuação médica em área diversa da qual o médico se especializou, vejamos:

“EMENTA: O médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos; no entanto, só é lícito o anúncio de especialidade médica àquele que registrou seu título de especialista no Conselho.”
(PROCESSO-CONSULTA CFM N° 9.212/09 - PARECER CFM N° 21/10 - INTERESSADO: K. M. - ASSUNTO: Atendimento Médico Não Especializado - RELATOR: Cons. Renato Moreira Fonseca).”

“Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e, segundo a nova Resolução CFM n° 1.701/03, não propague ou anuncie sem realmente estar neles registrado como especialista.”
(PARECER N° 16/14 - PROCESSO CONSULTA N° 17/2014 - PROTOCOLO, N° 2551/2014 - INTERESSADO: Dr. F. J. - Coordenador Médico da UPAE-Garanhuns - ASSUNTO: Informação de diagnóstico e CID em laudo de contrarreferência - PARECERISTA: Maria Luiza Bezerra Meneze).”

“para todo médico é permitida a realização de qualquer ato médico - nosso entendimento é de que o médico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, está apto a exercer a medicina em sua plenitude, em todos os seus ramos, estando proibido de propagandear títulos que não possa comprovar, conforme o Artigo nº115 do Código de Ética Médica, sendo o mesmo o responsável pleno pelos seus atos.”
(PROCESSO-CONSULTA CREMESE N.º 014/2018 - PARECER CREMESE N.º 001/2019 - INTERESSADO: Dr. B. A. F. - ASSUNTO: Solicita parecer acerca do seguinte questionamento: "Para todo médico é permitida a realização de qualquer ato médico?" - RELATOR: Conselheiro Venâncio Gumes Lopes).”

Nesse diapasão, as normas atinentes à medicina não impedem que um médico otorrinolaringologista realize uma cirurgia plástica, ainda que de pouca complexidade relativa. Isto, pois, basta que o profissional se forme em medicina, possua o diploma e registro perante o Conselho Regional de Medicina para exercer a profissão em sua plenitude, não sendo exigido pelo Conselho Federal de Medicina que o médico tenha especialização como quer fazer crer e pretende a parte autora.

3. Da aferição da responsabilidade civil

O caso dos autos aponta para a necessidade de se perquirir acerca da existência – ou não – de falha na prestação do serviço prestado à parte autora pelo médico demandado UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO, a saber, cirurgia funcional com objetivo estético secundário.



Nessa esteira, foi determinada a realização de perícia médica, prova por excelência para a dirimição do conflito instaurado entre as partes, e, por isso, capaz de aferir a responsabilidade ou não do demandado, pois, de acordo com o art.14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do médico é subjetiva.

Vejamos o que dispõe a legislação:

“Art.14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Na hipótese de prestação de serviços médicos, o ajuste contratual – vínculo estabelecido entre médico e paciente – refere-se ao emprego da melhor técnica e diligência, entre as possibilidades de que dispõe o profissional no seu meio de atuação, em auxílio do paciente. Não se pode olvidar que, mesmo que os profissionais envolvidos empreguem toda sua diligência no ato, ainda assim podem advir reações imprevisíveis e situações inesperadas.

Não podendo, pois, dentro dessa premissa, o médico assumir o compromisso com um resultado específico, outra não pode ser, portanto, a teoria da responsabilidade que não a **subjetiva**, devendo-se averiguar, neste caso, se houve culpa do profissional pelo alegado dano suportado.

Acrescente-se que a alegação de erro médico deve ter suporte em prova técnica, pois, sendo o julgador leigo no assunto, tem de trazer a si elementos especializados que deem embasamento ao julgado.

De início, importante consignar que o perito consignou (Id.83838913 – Pág.5) o caráter **predominantemente funcional da primeira cirurgia realizada**, uma combinação de septoplastia com rinoplastia funcional, afirmando que a “*septoplastia é procedimento indicado para correção de tortuosidades/desvios do septo nasal com objetivo de melhora dos sintomas*”, bem como acrescentou sobre o procedimento de rinoplastia que: “*Na existência de alterações anatômicas nasais que prejudicam a funcionalidade, é realizado o procedimento ‘rinoplastia funcional’ para correção, associadamente é possível realizar melhora estética, que foram as indicações do caso*”.

Superada essa questão, o perito avançou para tratar do desalinhamento e/ou simetria do nariz da parte autora, de maneira que, quando questionado se há desalinhamento da cartilagem da ponta nasal da pericianda, afirmou (Id.83838913 – Pág.6) que: “*não, hoje as cartilagens da ponta nasal não apresentam desalinhamento com a linha medial da face*”.



Por sua vez, quando questionado se a simetria angular da visão basal do nariz da pericianda foi corrigida pelas cirurgias estéticas realizadas, o perito afirmou (Id. 83838913 – Pág.7) que: “sim, traçando linhas na horizontal como referência (vermelhas) e vertical (amarela tracejada) representando a linha que divide a face ao meio, é possível afirmar que atualmente existe simetria na visão basal do nariz da pericianda”.

Quando questionado acerca do estado estético atual do nariz da pericianda, o perito asseverou (Id.83838913 – Pág. 8): “Atualmente, o nariz possui angulação de aproximadamente 5 graus entre a raiz do nariz até as cartilagens triangulares, porém não é possível afirmar em que momento tal deformidade ocorreu podendo ser anterior a ambos os procedimentos, posterior ao primeiro e posterior ao segundo.”

Arguido se a pericianda apresenta qualquer mutilação ou dano funcional gerado pelo procedimento do primeiro promovido, o perito afirmou (Id.83838913 – Pág.10) que: “não é possível determinar a existência de dano funcional ou mutilação causada pelo primeiro procedimento por dois motivos: 1) Foi realizado um segundo procedimento no mesmo local, causando dificuldade de avaliação. 2) Não existe descrição/provas prévias satisfatórias para determinar o grau de deformidade existente antes da cirurgia.”

Sobre o estado estético pré-operatório, o perito informou (Id.83838913 – Pág.11): “Analizando as fotos pré e pós-intervenções anexadas (ID82736979), constata-se que são de ângulos diversos e de difícil análise de deformidade, mesmo com correção de algumas angulações fotográficas. É possível afirmar, entretanto, que naquele momento já possuía uma elevação na raiz do nariz (marcado em vermelho). Durante a perícia, informou que além dessa deformidade, também possuía desalinhamento do nariz no mesmo sentido do desalinhamento atual, que não é possível observar com clareza nas fotos devido a angulação em que foram tiradas, demonstrando a dificuldade de comparação”.

Após todo o exposto, o laudo pericial concluiu (Id.83838913 – Pág.13) que: “Não foi deixado de realizar procedimentos, ações e condutas que deveriam ter sido realizadas, ou minimamente, terem sido oferecidas para a autora; Não houve ações que não deveriam ter sido realizadas pelo médico; Não há evidências de erro na técnica; Não houve erro médico; Houve melhora anatômica funcional sob a visão das tomografias do desvio de septo após a primeira cirurgia;”.

Acerca da ausência de comprovação do erro material, a mais moderna jurisprudência:

ERRO MÉDICO – INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS – Sentença de improcedência - Recurso do autor – Alegação de que o nosocomio corrreu estaria sem representação processual – Vício sanado em atendimento à decisão que determinou a sua regularização - Preliminar de nulidade da sentença por deficiência na fundamentação – Rejeição - Sentença devidamente fundamentada, com a apreciação dos fatos e fundamentos apresentados pelas partes, julgando improcedente o pedido com base na conclusão pericial – **Nulidade de prova pericial - Não acolhimento – Laudo pericial e as respostas aos quesitos encontram-se devidamente fundamentados, encontrando-se ele conclusivo, sem deixar de esclarecer qualquer aspecto relevante das questões discutidas - Mérito – Falha na prestação de serviços não evidenciada – Intercorrência ocorrida (hematoma cervical) durante a inserção de cateter de duplo lumen realizada no dia 12.04.2011, que é inerente ao procedimento - Falecimento do irmão do autor, que decorreu das complicações decorrentes de seu quadro clínico de base, doença renal crônica, associada à pneumonia, infecção da fistula arteriovenosa e descompensação cardiovascular, conforme conclusão pericial – Paciente que recebeu todo atendimento médico necessário e adequado nos atendimentos e durante o período de internação - Inexistência de falha na prestação de serviços das réis - R. sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1038042-14.2018.8.26.0506; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)**



APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES - PRESTAÇÃO INADEQUADA DE SERVIÇOS - ERRO MÉDICO - INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO TRABALHO TÉCNICO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS FATOS E O EVENTO DANOSO - DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO - DANO MORAL AUSENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVADO. - As contrarrazões não são a via própria e adequada para impugnar decisão pretérita, que rejeitou a impugnação aos benefícios da assistência judiciária e cuja matéria não fora objeto da sentença e nem de recurso de apelação. - Ausente a demonstração do erro médico apontado pela parte autora nos procedimentos realizados, não há que se falar em conduta culposa apta a dar ensejo ao dever de indenizar. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.266101-7/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2024, publicação da súmula em 16/05/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE MÉDICA - TEORIA SUBJETIVA - ARTIGO 14, § 4º DO CDC - PROVA PERICIAL - ERRO MÉDICO OU FALHA DA INSTITUIÇÃO NÃO CONSTATADOS - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVADO. - A responsabilidade dos profissionais liberais, categoria na qual se enquadram os médicos, "será apurada mediante a verificação de culpa", consoante disposto no artigo 14, § 4º do CDC, tendo em vista que a relação médico/paciente envolve uma obrigação de meio e não de resultado. - De todo modo, a Instituição de Saúde se submete à responsabilidade objetiva constitucional do prestador de serviço público, com fundamento no artigo 37, § 6º da Constituição da República. - Comprovando-se, por prova pericial, que não houve falha no atendimento médico prestado, rompe-se o nexo de causalidade, de modo a impedir a responsabilidade civil da parte ré. - Recurso não provido. Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.000275-4/002, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2024, publicação da súmula em 13/05/2024)

Nessa alheta, o Tribunal de Justiça da Paraíba, em sua jurisprudência mais recente, vem decidindo de igual modo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR INCABÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - In casu, a prova trazida aos autos não evidencia falha no atendimento médico, notadamente sob o prisma da falha na prestação dos serviços pelo demandado ou a demora do atendimento dispensado desde a sua busca de atendimento nas dependências do Hospital de Trauma, não identificada qualquer falha no dever objetivo de cuidado, ou mesmo negligência ou desídia, visto que, no primeiro momento, possivelmente o coágulo ainda não havia se formado. - Não sendo suficientes as provas produzidas nos autos no sentido de estabelecer o nexo causal entre o dano suportado pelo Autor e o suposto erro médico cometido, deve-se decidir pela improcedência do pleito inaugural. - O dever de indenizar só será cabível quando demonstrada a ocorrência de imprudência, negligência ou imperícia. (TJPB - 0806355-69.2018.8.15.0001, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 26/03/2024)

Nesse diapasão, não subsiste prova que aponte para erro médico por parte do demandado, uma vez que, da prova técnica, ficou caracterizado que não há evidências de erro na técnica aplicada, mas, ao reverso, foi expressamente asseverado que “Não foi deixado de realizar procedimentos, ações e condutas que deveriam ter sido realizadas, ou minimamente, terem sido ofertadas para a autora”.

E, como se não bastasse, relevante anotar que, na coleta de prova oral em audiência instrutória, tal conduta médica foi, inclusive, atestada e confirmada, em sede de declarações, pelo



médico assistente – Jorge A. T. Filho/Otorrinolaringologista – que auxiliou o demandado UGO LEMOS GUIMARAES FILHO na cirurgia em apreço, o qual assinalou não apenas a regularidade e a normalidade da cirurgia em discepetação, ora alvo de questionamento nestes autos, mas foi além, ao asseverar, categoricamente, não ter havido nenhuma intercorrência durante a cirurgia da parte autora, conforme se depreende do depoimento colhido, constante no Id. 2074101.

No que tange à aplicação da responsabilidade civil, urge destacar quais são seus pressupostos: conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa por parte do agente, que constitui um ato ilícito; a ocorrência de um dano, ainda que não seja de cunho eminentemente patrimonial, podendo atingir a esfera dos atributos da personalidade (dano moral); e a relação de causalidade, entre ambos, ou seja, o dano causado deve ser decorrente da ação ou omissão perpetrados à vítima.

Pelo exposto, da análise do laudo pericial, prova necessária e indispensável para comprovar o alegado pela demandante, não ficou comprovado que a parte demandada tenha agido ilicitamente, de modo a causar um dano à vítima e, por conseguinte, ensejar responsabilização civil.

DISPOSITIVO

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I do CPC,
JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pela parte autora.

Custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15%, pela autora, estando a obrigatoriedade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Ao Cartório para que expeça, imediatamente, Ofício Requisitório de pagamento de honorários periciais ao Tribunal de Justiça da Paraíba, nos termos da decisão de Id.68595917, com os dados indicados pelo perito na petição de Id.83838913.

Publicações e Intimações eletrônicas.

Caso interposta apelação, intime a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam estes autos ao Juízo *ad quem*.

Caso esta decisão transite em julgado, proceda com o **ARQUIVAMENTO DO FEITO**, com as devidas cautelas legais.

O Gabinete expediu intimação para as partes, através do Diário Eletrônico.

CUMPRA.

JOÃO PESSOA, datado e assinado pelo sistema.

Ascione Alencar Linhares

JUÍZA DE DIREITO

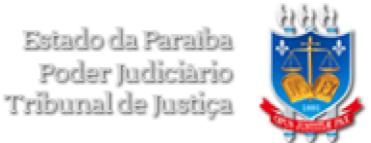


Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 23/05/2024 12:45:37
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052312453766700000084959195>
Número do documento: 24052312453766700000084959195

Num. 90415353 - Pág 1



Página Inicial  Peritos
(/sighop/index.jsf)



Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

Tipo de Pessoa:

Física Jurídica

Nome completo: *

JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Data nascimento: *

12/09/1995

Sexo: *

Masculino



Alterar foto

Nome Social:

CPF: *

089.258.064-01

Identidade: *

3194424_____

Órgão: *

SSPPB

INSS/PIS/PASEP: *

20462973748

Tipo: *

PIS/PASEP

Escolaridade: *

Graduação

Nome da mãe: *

MARIA JOSE SOARES BARROS

Nome do pai:

Email: *

JOSELIO@HOTMAIL.COM.BR

Telefone: *

(83) 99900-3016

Tornar dados de contato públicos

Profissão: *

| Profissão | Área de Atuação | Nº Registro | Opções |
|-----------|-----------------|-------------|---|
| Médico | Clínica Geral | 13655 |   |

Adicionar profissão

Municípios de atuação: *

Cabedelo Itabaiana João Pessoa Mamanguape
Santa Rita

Endereço ***CEP ***

58074-060

 Não sei o CEP**Estado ***

Paraíba (PB)

Município / Localidade *

João Pessoa

Bairro ?

José Américo de Almeida

Logradouro *

R. Radialista Severino Gomes de Brito

Número * ?

87

Complemento

Nº do apto., edifício, referência, etc.

Arquivos comprobatórios ***Arquivo****Remover**

Certidão Negativa CNJ



Certidão Negativa CRM



CNH



Comprovante de residência



CRM



Currículo



Diploma

**Anexar arquivo****Dados bancários****Banco: ***

Banco do Brasil S.A.

**Agência: ***

16357

Conta: *

487236

Tipo conta: *

Corrente

Gravar cadastro

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Referência: **AGRADO DE INSTRUMENTO**

Processo em referência nº **00002203-92.2013.815.2003**

UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO, brasileiro, casado médico, inscrito no CPF sob o nº 726.585.764-04, com endereço na Av. Edson Ramalho, 1171, Manaíra, João Pessoa-PB, neste ato representada por seu advogado, VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO, OAB/PB 10.735, com procuração em anexo, com escritório profissional na Rua Lorenzo Fernandes, nº 72, Torre, João Pessoa-PB, CEP 58.040-030, não se conformando, data vênia, com a decisão de 51111603, nos autos do processo em referência, que tramita perante a 2ª Vara Regional de Manguebeira da Comarca de João Pessoa-PB, com fundamento nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência interpor o presente **AGRADO DE INSTRUMENTO**, pelas razões de fato e de direito a seguir anexas, nas quais demonstram o equívoco na decisão recorrida a qual deve ser reformada ao final.

DO RESUMO DA LIDE

01 – A presente demanda judicial foi proposta pela Sra. Maria da Consolação Policarpo afim de pleitear indenização por dano morais e materiais sob a alegação de que foi vítima de suposto erro médico.



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Diretoria Especial

Processo nº 2024.069.629

Requerente: Juízo da 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira da Comarca da Capital

Interessado: Josélio Rodrigues de Oliveira Filho – Perito Médico - joselio@hotmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 2.459,30 (Dois mil quatrocentos e cinquenta e nove e trinta centavos), arbitrados em favor do Perito Médico, Josélio Rodrigues de Oliveira Filho, CPF 089.258.064-01, PIS/PASEP 20462973748, nascido em 12/09/1995, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0002203-92.2013.8.15.2003, movida por MARIA DA CONSOLAÇÃO POLICARPO, CPF486.640.654-20, em face de UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO, CPF 726.585.764-04, perante o Juízo da 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira, da Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pátio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 10/25, dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Médico, Josélio Rodrigues de Oliveira Filho, CPF 089.258.064-01, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 2.459,30 (Dois mil quatrocentos e cinquenta e nove e trinta centavos), favor do Perito Médico, Josélio Rodrigues de Oliveira Filho, CPF 089.258.064-01, PIS/PASEP 20462973748, nascido em 12/09/1995, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0002203-92.2013.8.15.2003, movida por MARIA DA CONSOLAÇÃO POLICARPO, CPF 486.640.654-20, em face de UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO, CPF 726.585.764-04, perante o Juízo da 2ª Vara Regional Cível de Mangabeira, da Comarca da Capital, ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



Número: 0002203-92.2013.8.15.2003

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **02/04/2013**

Valor da causa: **R\$ 317.342,78**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| MARIA DA CONSOLACAO POLICARPO (AUTOR) | JOAO PAULO SOARES NOBREGA (ADVOGADO) André Martins Pereira Neto (ADVOGADO) ADAHYLTON SERGIO DA SILVA DUTRA (ADVOGADO) |
| LEONARDO FONTES SILVA (REU) | |
| UGO LEMOS GUIMARAES FILHO (REU) | VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO (ADVOGADO) |
| NICOLE CARDOSO DE MELO MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Josélio Rodrigues de Oliveira Filho (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--|--------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 91935 424 | 11/06/2024 14:56 | honorários periciais . remessa ao conselho da magistratura | Comunicações |

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000091-62.2024.815.0000 Num 1º Grau: 0002203-92.2013.815.2003
Data de Entrada : 11/06/2024 Hora: 15:01
Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 41 Qtd de Apensoes:
Numeração : 02 A 42 Qtd Vol.Apenso:
Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravo Retido às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 2A VARA CIVEL DE MANGABEIRA, DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HONORARIOS EM FAVOR DE JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, PELA PERICIA DO PROCESSO 0002203-92.2013.8.15.2003

Autor: MARIA DA CONSOLAÇÃO POLICARPO
Reu : UGO LEMOS GUIMARÃES FILHO

João Pessoa, 11 de junho de 2024

Responsavel pela Digitacão

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000091-62.2024.815.0000 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0002203-92.2013.815.2003 Processo 1º:
Autuado em : 11/06/2024
Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS
Valor da Causa : Volumes : 001
Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 11/06/2024 15:03
Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relator : 076 DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Assunto :
HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 2A VARA CIVEL DE MANGABEIRA
DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HO
NORARIOS EM FAVOR DE JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
FILHO, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N.0002203
92.2013.8.15.2003, MOVIDO POR MARIA DA CONSOLACAO
POLICARPO, EM FACE DE UGO LEMOS GUIMARAES FILHO .
ADM 2024.069.629

JOAO PESSOA, 11 DE JUNHO DE 2024

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Vistos, etc.

Vão os autos em mesa para julgamento.

À diligente assessoria do colendo COMAG, para adoção das providências pertinentes e necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura apostas digitalmente.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Conselheiro Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024.069.629. Requerente: Juízo da 2^a Vara Regional Cível de Mangabeira da Comarca da Capital. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais em favor do Perito Médico, Josélio Rodrigues de Oliveira Filho, por perícia realizada no processo nº 0002203-92.2013.8.15.2003.

Certidão

Certífico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 2.459,30 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS). UNÂNIME.

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.** Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça). Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de junho de 2024.

Robson de Lima Cananéa
DIRETOR ESPECIAL

PS07



Número: **0002203-92.2013.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **02/04/2013**

Valor da causa: **R\$ 317.342,78**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| MARIA DA CONSOLACAO POLICARPO (AUTOR) | JOAO PAULO SOARES NOBREGA (ADVOGADO) André Martins Pereira Neto (ADVOGADO) ADAHYLTON SERGIO DA SILVA DUTRA (ADVOGADO) |
| LEONARDO FONTES SILVA (REU) | |
| UGO LEMOS GUIMARAES FILHO (REU) | VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO (ADVOGADO) |
| NICOLE CARDOSO DE MELO MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| Josélio Rodrigues de Oliveira Filho (TERCEIRO INTERESSADO) | |
| JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|---|-------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 92511 206 | 21/06/2024 10:10 | Honorários periciais. Pagamento de honorários. Decisão do Conselho da Magistratura | Outros Documentos |